



FLS. Nº 26
PROC. 003/2021
ASSIN. [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proc. nº: 003/2021.

Inexigibilidade nº: 001/2021

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação

DESTINO: Secretário Municipal de Governo e Articulação Política

ASSUNTO: Contratação por Inexigibilidade de empresa especializada para prestar assessoria e consultoria na área de contabilidade pública para atender as demandas do município de Serrano do Maranhão - MA.

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I – FUNDAMENTAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

A Constituição Federal de 1988 exige a realização de licitação para poder contratar com a administração pública, esta matéria é encontrada no art. 37, XXI da CF/88 e na Lei Federal nº 8666 de 1993, que trata também dos casos de inexigibilidade de licitação, situação na qual se enquadra o presente documento, a contratação através de Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, c/c Art. 2º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, por se tratar de contratação de serviços técnicos enumerados no inciso III do art. 13 da Lei Federal n 8.666/93, bem como no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, com empresa de notória especialização no ramo do objeto em questão, mostrando-se inviável a competição.

A presente justificativa objetiva atender legal respaldo a Contratação por Inexigibilidade de empresa especializada para prestar assessoria e consultoria na área



FLS. Nº 27
PROC. 003/2021
ASSIN. [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

de contabilidade pública, nos termos e condições a seguir explícitas, aplicando-se as hipóteses indicadas no art. 25 da lei Federal 8.666/93 e suas alterações, bem como súmula 39 do TCU e Lei nº 14.039/2020, que preceitua.

"Art. 2" O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescidos dos seguintes SS 1º e 2º: § 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. S 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A recente Lei Federal nº 14.039/2020 e a legislação federal 8.666/93 em seu artigo 25, define que os trabalhos desenvolvidos pelos profissionais da área de contabilidade como sendo técnicos e singulares, passou a permitir a inexigibilidade para contratação dos serviços.

Norteando este tema para o trabalho ser considerado dispensável, devemos comprovar sua notória especialização, com vasto desempenho anterior, para que o trabalho a ser contratado demonstre ser o mais adequado para satisfação do objeto em tela, conforme se comprova pelos documentos anexados a este.

Esta contratação tem como base que os serviços de contábeis do de natureza obrigatória e indispensáveis para o funcionamento das atividades da administração.

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o

FLS. Nº 28PROC. 003/2021ASSIN. [Signature]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos faz-se necessária.

Vale frisar que a definição de notória especialização da nova lei é a mesma da Lei 8.666/93.

Neste caso os serviços na área de contabilidade são totalmente essenciais para uma adequada gestão pública. Ademais, se faz necessária que a empresa demonstre um desempenho anterior favorável e grande experiência, para ter condições para atender toda demanda do município de Serrano do Maranhão.

Por fim, conforme os documentos de comprovação apresentados pela empresa e levando em consideração os argumentos que culminaram na escolha da empresa, observa-se que a presente relação encontra-se dotada de elementos de confiança, técnicas e singularidade para a contratação, conforme exige as normas correspondentes, **no que dispõe a Lei de Licitação:**

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização,



FLS. Nº 29
PROC. 003/2021
ASSIN. [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse contexto normativo, após extenso processo legislativo, a Lei 14.039 de 17 de agosto de 2020, inseriu no Decreto-Lei nº 9.295 de 1946, com os seguintes conteúdos:

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Vejamos que os elementos de relevância quanto a comprovação reforça-se pela notória especialização, a qual, no caso em tela pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviços, permitindo a empresa contratada ser vista maneira diferenciada.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Tratando dos serviços técnicos de **empresa especializada em assessoria e consultoria contábil para atender as demandas do município de Serrano do**



FLS. Nº 30

PROC. 003/2021

ASSIN. [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Maranhão - MA.

A contratação direta pode ser realizada mediante a **inexigibilidade de licitação da Lei de Licitações - 8666/93 - *in verbis***:

"Art. 25. É inexigível a licitação (...):

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Dispõe o artigo 25 do Decreto Lei - de nº 9.295, de 27 de maio de 1946, **verbis**:

Art. São considerados Trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;**
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;**
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em**



FLS. Nº 31
PROC. 003/2021
ASSIN. [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Portanto, está demonstrado os requisitos legais que são exigidos para a contratação por inexigibilidade de licitação, que são: a especialização, a notoriedade da empresa e singularidade dos serviços a serem executados, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços técnicos pretendidos pelo município de Serrano do Maranhão.

A natureza Singular dos serviços contábeis pretendidos é facilmente identificável. Esses serviços consistem em uma consultoria e assessoria técnica, contábil e financeira, incluindo:

- Abertura da escrituração contábil, orçamentária, financeira e patrimonial;
- Preparação e encaminhamento da documentação que integra a prestação de contas anual da Prefeitura e seus entes e demais compromissos da municipalidade, instruída com relatórios de gestão e outros instrumentos



FLS. Nº 32

PROC. 003/2021

ASSIN. [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

necessários, consoante legislação específica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

- Conferência dos saldos bancários e conciliação do exercício anterior;
- Orientação ao Município sobre a aplicabilidade das mudanças ocorridas na legislação federal e estadual, da Secretaria do Tesouro Nacional, da Secretaria da Receita Federal, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional, do Sistema Único de Saúde, da Sistema Único de Assistência Social, da Previdência Social e demais legislação correlata;
- Informação ao Gabinete do Prefeito quanto à liberação de créditos de recursos federais e/ou estaduais para notificação a partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais;
- Orientação ao Controle Interno, para que o mesmo possa desempenhar suas funções e atender com presteza à Administração, a população e demais entes de controle externo, de acordo com as disposições legais vigentes;
- Consolidação das informações de patrimônio, licitação, folha de pagamento e contabilidade;
- Elaboração de Projetos de Leis, Decretos e Pareceres em matéria orçamentária e financeira;
- Supervisão da escrituração contábil de todos os atos e fatos relativos ao Orçamento e as variações patrimoniais nesta Unidade Gestora pelo método das partidas dobradas e em meio eletrônico;
- Implantação de rotinas e processos para execução dos serviços de contabilidade, integrados aos demais órgãos da administração, com instruções passo a passo, para processamento da execução orçamentária e contabilidade, nos sistemas e



FLS. Nº 33
PROC. 003/2021
ASSIN. [Assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado, que permita: Emissão dos livros contábeis: diário e razão, consoante normas do Conselho Federal de Contabilidade; Registro da execução orçamentária, por meio de emissão, liquidação e pagamento de empenhos de despesa, bem como emitir razão de empenhos; Elaboração de demonstrativos orçamentários, financeiros e patrimoniais, bem como plano de contas; Elaboração de balancos e balancetes de forma analítica e sintética para atendimento de exigências legais e requisitos gerenciais; Registro de lançamentos contábeis, incluindo receita e da despesa, supervisão e orientação para a conciliação das contas bancárias;

- Supervisão e execução das atividades do setor de contabilidade, coleta, orientação, organização, elaboração (usando sistema informatizado) e entrega da documentação mensal contábil ao arquivo do município e Câmara Municipal, de acordo com a legislação vigente, escrituração dos livros diários, razão e caixa, impressão de fichas de controle bancário e de receita e despesa, controle, conciliação e classificação de contas, consolidação mensal dos dados da Unidade Gestora, elaboração do balancete mensal em 02 (duas) vias para envio à Câmara Municipal e arquivo do município;
- Elaboração, regularização, cadastramento e execução da escrituração contábil, orçamentária, financeira e patrimonial nos módulos de Planejamento, Cadastro e Execução da Unidade Gestora no Sistema de Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Maranhão, de acordo com o calendário de compromissos municipais;
- Elaboração de apresentações técnicas nas Audiências Públicas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;
- Orientação para organização de documentos mensais para remessa à Câmara



FLS. Nº 34

PROC. 003/2021

ASSIN. [Assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Municipal e aos órgãos de controle interno e externo.

- Elaboração, regularização e transmissão da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- Elaboração e transmissão dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, consoante regulamentação da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Secretaria do Tesouro Nacional;
- Elaboração dos balanços anuais e relatórios de prestação de contas de Gestão Anual da Unidade Gestora;
- Adequação e transmissão do Balanço Anual ao padrão SISTN; Acompanhamento e geração de planilhas para apuração e recolhimento mensal do PASEP;
- Elaboração de estudos de impacto orçamentário; Correção e transmissão através de REDARF de informações à Receita Federal;
- Elaboração dos relatórios gerenciais para as tomadas de decisões dos gestores;
- Elaboração e acompanhamento da execução da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso;
- Elaboração de apresentações técnicas nas Audiências Públicas do Relatório de Gestão Fiscal;
- Elaboração de justificativas técnicas, defesas e recursos concernente aos serviços técnico-contábeis relacionadas às prestações de contas contábeis nos moldes do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- E outros relativos a assuntos contábeis.

Conforme se demonstra a matéria é extremamente específica, sio serviços



FLS. Nº 85
PROC. 003/2021
ASSIN. [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

que a administração deve contratar sem licitação, escolhendo a contratada de acordo com o grau de confiança depositada na vasta especialização da contratada, em razão da experiência que ela possui, adquirida ao longo dos anos de profissão.

Por ter esse destaque, o seu serviço será de natureza singular, diferenciado em relação aos demais profissionais que fazem o que se convencionou chamar de clínica geral. Serviço de natureza singular é aquele que foge do corriqueiro, que refoge do dia-a-dia da administração pública.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

"Os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento." (MEIRELLES, 2010, p. 288).

Conforme leciona ex-Ministro do STF, Eros Grau, há serviços profissionais técnicos especializados que a Administração deve contratar sem licitação e o profissional contratado deve ser escolhido de acordo com o grau de confiança que a própria Administração deposita nele, independentemente da existência de outros profissionais aptos a efetivarem o mesmo labor:

"Impõe-se à Administração, isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição, o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente ("é, essencial indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva



FLS. Nº 36

PROC. 003/2021

ASSIN. [Assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada". (GRAU, Eros Roberto, Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, São Paulo: Malheiros, 1995).

Ainda sobre o assunto acerca da matéria ex-Ministro do STF, Eros Roberto Grau, faz uma lucida análise, veja -se:

"É importante notar, porém, que embora a primeira parte da demonstração de notória especialização encontre parâmetros objetivos bem definidos - desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades do profissional ou da empresa nenhum, absolutamente nenhum critério é indicado no texto normativo para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode inferir que o trabalho de um determinado profissional ou empresa, que comprove atendimento àqueles requisitos, é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado."

E, adiante, conclui aquele eminente Professor:

"Isso significa, em termos objetivos e bem incisivos, que embora isso seja inadequado, tecnicamente o texto normativo atribui à administração discricionariedade para escolher o profissional ou a empresa com o qual pretenda contratar, louvada exclusivamente no maior grau de confiança que em um ou outro depositar" (in Revista de Direito Público - 99, p. 72).

Portanto, dos requisitos para contratação direta, por inexigibilidade de licitação: a) ter o serviço natureza singular; e b) o contratando ter notória especialização no ramo respectivo.

No tocante à natureza singular do serviço prestado, tem-se que cada

FLS. Nº 39PROC. 003/2021ASSIN. [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

profissional contabiliza de modo único, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado.

Já a notória especialização configura-se no reconhecimento público e na alta capacidade do profissional a ser contratado, na área que se necessita de sua atuação, no caso, Contabilidade Pública, dentre outras especializações área.

No caso em tela a empresa **M L FERNANDES (AFIX CONTABILIDADE)**, CNPJ 34.703.758/0001-08, tem os requisitos necessários a sua contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, preenche a todos os requisitos fincados nos art. 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, c/c art 2º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Vale sempre salientar que o mencionado escritório de contabilidade acima mencionado detém vasta experiência profissional, conforme se demonstra em atestados em anexo.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio. Para comprovar esta notória especialização o único representante da empresa M L FERNANDES (AFIX CONTABILIDADE), é detentor de Atestados de Capacidade técnica, conforme documentos anexos a este processo, onde já prestou para alguns e tem prestado para outros os mesmos serviços objeto desta inexigibilidade, com perfeita ordem, zelo e lisura, conforme se comprova nos autos, a diversos entes públicos pertencentes ao Estado do Maranhão.

No âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO entendimento sobre a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento na notória especialização



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

combinado com a singularidade do serviço, já é pacífica, tendo inclusive editado a Súmula 39/TCU, nos termos seguintes:

"Constata-se que notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, no grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação."

De igual forma, o próprio TCU atribuiu como critério relevante para a caracterização da notória especialidade o desempenho anterior do profissional ou empresa contratada. Senão veja-se:

"O TCU decidiu procedimento, que apesar de algumas falhas no contratada poderia ter sido por inexigibilidade de licitação, dada sua notória especialização e sua experiência, o que reduz a eventual violação aos princípios da legalidade e publicidade a seus aspectos formais e procedimentais, haja vista que a adoção do procedimento completo previsto na Lei poderia redundar na contratação por inexigibilidade da citada empresa. Havia singularidade no objeto." (TCU. Processo n.º014.136/1999-6. Acórdão n.601/2003 - Plenário)

Nesse caso, a exigência que a Lei de Licitações impõe ao ente contratante é que, "ao analisar a especialização de profissionais, admita a comprovação por meio de experiências anteriores devidamente documentadas, conforme previsão dos arts. 25, § 1º e 3D, 1º, da Lei n. 8.666/93". (TCU. Processo n.º 011.755/2004-8. Acórdão n.º 1.452/2004 - Plenário).

III – DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que regula a matéria em exame, excepcionalmente previu casos de inexigibilidade de licitar, visando o próprio

FLS. Nº 39PROC. 003/2021ASSIN. [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

interesse da Administração, assim como a Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

A contratação, portanto, haverá de pautar-se numa relação de viabilidade econômico-financeira, e de verificação da capacidade de execução que podem ser perfeitamente identificadas na empresa mencionada, o que viabiliza a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação para execução de serviço específico, de natureza não continuada e com características singulares e complexas.

Fator preponderante imprescindível à observância dos requisitos legais inerente à contratação por inexigibilidade - é a efetiva comprovação dos requisitos concernentes à experiência profissional e capacidade de execução dos serviços, circunstâncias estas que garantem o estrito cumprimento dos requisitos exigidos na Lei n. 8.666/93 e na Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

No tocante, a celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente necessária, conforme já previsto nas leis citadas.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DA EMPRESA

A escolha recaiu sobre os acima mencionados, em consequência da experiência técnica profissional no desempenho principalmente da realização do objeto em tela.

De mais a mais, há que se levar em conta todos os trabalhos já desenvolvidos, uma vez que a empresa possui ampla experiência neste ramo.

Desta forma, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, c/c Art 2º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, a licitação é



FLS. Nº 40
PROC. 003/2021
ASSIN. [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

inexigível, tendo em vista que a contratada é reconhecida na área municipal, bem como sua ampla experiência junto aos Órgãos da Administração Pública é de incontestável saber e notória especialização.

V – JUSTIFICATIVA DO PREÇO DOS SERVIÇOS

O preço cobrado para realização dos serviços objeto desta inexigibilidade, será de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) mensal, a ser executado no período de 12 (doze) meses, totalizando o valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) estimados mediante atestados de capacidade técnica e cartas de referências profissionais em anexo de serviços prestados para outros órgãos da administração pública. Reforçando que tais preços são oficiais e praticados no mercado, servindo como meio de comprovação e compatibilidade de valores.

VI – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- **M L FERNANDES (AFIX CONTABILIDADE)**, inscrita no CNPJ 34.703.758/0001-08 – Rua Jasmin, nº 19, conj. Primavera, Pedreiras/MA, CEP 65.725-000. VALOR R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais),

VII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de



FLS. Nº 41

PROC. 003/2021

ASSIN. [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Entretanto, Ademais a empresa M L FERNANDES (AFIX CONTABILIDADE), apresentou extenso rol de documentos que supriu os requisitos dos arts. 27 a 33 da Lei Federal nº 8.666/93, a saber:

- Habilitação jurídica, com o ramo de atividade compatível com o objeto pretendido pela Administração (art. 28, III, Lei 8.666/93);
- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (art. 29, I, Lei 8.666/93);
- Prova de inscrição no cadastro municipal de contribuintes (art. 29, II, Lei 8.666/93);
- Prova de regularidade com a Fazenda Federal mediante Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união válida até 16/01/2021 (art. 29, III e IV, Lei 8.666/93)
- Prova de regularidade com a Fazenda Estadual de seu domicílio mediante



FLS. Nº 42
PROC. 003/2021
ASSIN. [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

a Certidão negativa de débitos fiscais válida até 26/03/2021 (art. 29, III, Lei 8.666/93)

- Prova de regularidade com a Fazenda Estadual de seu domicílio mediante a Certidão negativa de dívida ativa válida até 25/02/2021 (art. 29, III, Lei 8.666/93)

- Prova de regularidade com a Fazenda municipal mediante a Certidão Conjunta negativa de débitos fiscais perante seu domicílio válida até 23/01/2021 (art. 29, III, Lei 8.666/93)

Prova de regularidade com o FGTS mediante Certificado de Regularidade do FGTS válido até 23/01/2021 (art. 29, IV, Lei 8.666/93)

Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho mediante a Certidão negativa de débitos trabalhistas válida até 02/07/2021 (art. 29, V, Lei 8.666/93)

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social de 2019 (art. 31, I, Lei 8.666/93)

Atestados de capacidade técnica (art. 30, II, Lei 8.666/93)

VIII – DO CONTRATO – MINUTA

A Minuta do Contrato, definindo claramente as obrigações das partes, será formulado pela Procuradoria Jurídica do Município.

IX – CONCLUSÃO

Neste sentido, faz se necessário contratar uma empresa que se enquadre no texto positivado, conforme o art. 25, II, da Lei Federal nº 8666, e na Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, que definem os serviços técnicos profissionais especializados, e, ainda, preencha os requisitos necessitados por esta Prefeitura, com



FLS. Nº 43
PROC. 003/2021
ASSIN. [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

isso, em face do objeto singular a ser contratado, escolhemos a M L FERNANDES, pois a mesma, conforme documentos em anexo, possui know how, larga experiência.

Serrano do Maranhão/MA, 08 de janeiro de 2021

Fredson Pinheiro Pestana

Fredson Pinheiro Pestana
Presidente da Comissão Permanente de Licitação